

CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

O Presidente da Câmara Municipal faz saber que o Legislativo Ubaense aprovou o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 026/97

Dispõe sobre a instituição de diretrizes para a criação de incentivo fiscal a ser concedido às pessoas jurídicas que empregarem condenado ou egresso do sistema penitenciário.

Art. 1º - Ficam instituídas as diretrizes para a criação de incentivo fiscal, buscando a dedução do IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, para pessoas jurídicas que empregarem condenado ou egresso do sistema penitenciário estadual.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, ao concretizar as diretrizes ora instituídas, mediante lei específica de sua iniciativa, fixará os limites do incentivo fiscal a ser utilizado pela pessoa jurídica, resguardada a proporcionalidade do número de condenados ou egressos enquadrados nas hipóteses do caput deste artigo, aproveitados pela empresa.

Art. 2º - O incentivo será concedido mediante fornecimento, às pessoas jurídicas, de certificado para dedução do imposto descrito nesta Lei, na forma disposta em regulamento.

§ 1º - Para os fins desta Lei, considera-se condenado o cidadão punido com pena restritiva de liberdade em regime fechado, semiaberto ou aberto, e egresso o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento, ou o liberado condicional, durante o período de prova, nos termos da Lei nº 7.210, de 11.07.1984.

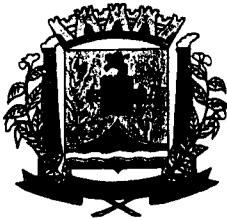
§ 2º - Para fazer jus aos benefícios desta Lei, a pessoa jurídica interessada deverá provar a real utilização da mão-de-obra prevista no artigo 1º.

Art. 3º - O condenado será contratado mediante as regras aplicáveis contidas nos artigos 32, 36 e 37 da Lei de Execução Penal, que cuidam da jornada de trabalho, do regime contratual, do limite máximo de beneficiários e do sistema de disciplina.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, o egresso será contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º - O direito ao incentivo fiscal de que trata esta Lei depende de prévia inscrição junto à Secretaria Municipal da Fazenda, e de comunicação ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca, para fins de cadastro e fiscalização.

Parágrafo Único - A 30ª Sub-Seção da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, o Conselho da Comunidade e a Pastoral Carcerária



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

f1.02

deverão ser oficiadas, para fins de acompanhamento e fiscalização.

Art. 5º - O Poder Executivo disporá sobre esta lei, adotando, para tanto, as providências legislativas complementares, com o envio de proposição à Câmara Municipal, visando ao contido no parágrafo único do Art. 1º.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 22 de abril de 1997.

Calçado
Vereador Geraldo Bicalho Calçado

Presidente da Câmara